



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 979 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009**

**Dá nova redação a Lei nº 052/94, de 27 de dezembro de 1994, que cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Fundo Municipal de Saúde – FMS, criado pela Lei nº 052/94, de 27 de dezembro de 1994, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde – FMS, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema.

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho, em acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Saúde será administrado pelo Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, sob supervisão e o acompanhamento da gestão direta do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 1º** – Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

**§ 2º** – São Atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

↑

SOBRAL  
Visto  
José Clito  
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**§ 3º - São atribuições do Coordenador do Fundo:**

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao secretário Municipal de Saúde e Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

9

SOBRAL  
Visto  
José Clito  
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar trimestralmente, ou mensalmente conforme solicitação, ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

**Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde – FMS.**

I – Recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos e contribuições estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

II – Recursos transferidos pela União, Estado e outros municípios, destinados às ações e serviços de saúde;

III – Recursos provenientes de transferências e doações de instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV – Recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;

V – Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

VI – Auxílios, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;

VII – O produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações ao Código Sanitário;

VIII – Taxas de fiscalização sanitária e outras específicas que o município venha a criar no âmbito da saúde;

IX – Receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;

X – alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

XI - Recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área da saúde;

XII- Outras receitas.

XIII – As receitas serão organizadas nos seguintes blocos de financiamento:

a) Atenção Básica;

b) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

c) Vigilância em Saúde;



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- d) Assistência Farmacêutica;
- e) Gestão do SUS;
- f) Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde.

**§ 1º** - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica da Secretaria de Gestão, que o transferirá para financiar dotações a ele alocadas na forma da lei orçamentária, obedecendo, sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

**§ 2º** - As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria de Gestão, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social/Fundo Municipal de Saúde, em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social – SMS encaminhará, observadas as normas legais e após a apreciação do Conselho Municipal de Saúde, à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma de Instruções Normativas específicas emanadas daquele órgão.

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS serão aplicados dentre outras despesas:

I - no financiamento total ou parcial de planos, programas e projetos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social - SSAS, direta ou indiretamente;

II – no pagamento de vencimentos, salários, gratificações, remuneração de serviços e encargos de pessoal e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social – SMS, bem como no pagamento de gratificações de horas extras e plantões, que desempenhem suas atividades nas unidades de saúde e na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social – SSAS e atuem no Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de compatibilizar o quadro de recursos humanos de atenção à saúde;

III – no pagamento pela prestação de serviços complementares de saúde firmados com entidades de direito público ou privado, para a execução dos planos, programas e projetos de saúde;

IV – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de saúde;

V- na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação das ações e serviços de saúde;

VI – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços de saúde;

VII – no desenvolvimento de recursos humanos em saúde;



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

VIII – na concessão de auxílios e subvenções para o desenvolvimento da atenção à saúde;

IX – no atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços específicos de saúde;

X – com amortização e encargos de empréstimos contraídos no âmbito da saúde.

**Art. 6º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

**Parágrafo Único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Art. 7º** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

**Art. 8º** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**§ 3º** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde será encaminhado previamente ao Conselho Municipal de Saúde para apreciação e homologação.

**Art. 9º** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 10** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 11** - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

**§ 1º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 2º** - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

**§ 3º** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 12** - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

**Parágrafo Único** - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 13** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

**Art. 14** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 15** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Art. 16** - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Saúde, será transferida para a conta do Fundo de Saúde, após realização das receitas correspondentes.

**Art. 17** - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo de Saúde do Município de Reserva.

**Art. 18** - A receita do Fundo Municipal de Saúde será destinada à cobertura dos benefícios e das despesas com o seu gerenciamento, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.

**Parágrafo Único** - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem a norma contida neste artigo.

**Art. 19** - O Fundo Municipal de Saúde - FMS terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ a cargo da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social - SSAS.

**Art. 20** - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

**Art. 21** - Toda a movimentação contábil e financeira do Fundo Municipal de Saúde deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento, apreciação e homologação.

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 052/94, de 27 de dezembro de 1994.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 04 de novembro de 2009.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 849/2009  
Ref. Projeto de Lei nº 1239/09**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Dá nova redação a Lei nº 052/94, de 27 de dezembro de 1994, que cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de novembro de 2009.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO  
Prefeito Municipal**